

CONVÊNIO N. 650372

Apenso: 685061 - Tomada de Contas Especial
Partes: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura de Claro dos Poções
Responsáveis: João Batista dos Mares Guia, Sandra Gilvane Ferreira Horta
(inventariante de Ildo Alves Horta)
Procurador: Fortunato Kennedy Duarte, OAB/MG 70.940
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

CONVÊNIO E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E MUNICÍPIO – APLICAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ACOLHIMENTO PARCIAL DA PROPOSIÇÃO MINISTERIAL – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL NO PRESENTE PROCESSO – MÉRITO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – OCORRÊNCIA DE DANO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Em relação ao dano ao erário, transcreve-se excerto de voto proferido pelo Ministro Adylson Motta na Decisão n. 225/00, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, que evidencia o entendimento predominante naquela Corte de Contas: “A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

PRIMEIRA CÂMARA

8ª Sessão Ordinária – 07/04/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Convênio n. 182/98 e termo aditivo, celebrados, respectivamente, em 13/02/98 e 17/11/98, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Claro dos Poções, objetivando a aplicação de recursos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com repasse estimado em R\$94.726,10, bem como da respectiva Tomada de Contas Especial.

O órgão técnico, em seu primeiro relatório, fls. 51/56, informou que não foi possível a análise completa do convênio porque os autos não estavam instruídos conforme disposto na Instrução Normativa TCMG n. 01/96 e que, apesar de o processo ter sido autuado como Convênio e Prestação de Contas, a documentação não se referia à execução do Convênio.

Foi determinada, por conseguinte, a conversão dos autos em diligência para que a Secretaria de Estado da Educação promovesse a juntada dos documentos faltantes e pertinentes ao instrumento em tela e instaurasse a Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação em vigor à época.

A Secretaria de Estado da Educação, após a formulação e o deferimento de diversos pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações, encaminhou o expediente, protocolizado em 23/01/04 sob o n. 152.531-01 (fl.02 do Processo 685.061), acompanhado de documentos, autuados como Tomada de Contas Especial, conforme despacho exarado à fl. 88.

O órgão técnico examinou novamente o processo, fls. 91/95, e constatou que somente os comprovantes da publicação dos extratos do convênio, do aditivo e do plano de trabalho foram apresentados.

Quanto à Tomada de Contas Especial, a unidade técnica, em análise do relatório exarado pela Comissão responsável por sua realização, concluiu que o objeto do Convênio foi executado, mas houve dano ao erário, no valor de R\$ 4.638,86. Sugeriu que o Sr. Ildo Alves Horta, Prefeito Municipal e signatário do instrumento, fosse oficiado para se manifestar acerca das irregularidades e do dano apurado. Propôs também que a Auditoria Setorial fosse advertida, uma vez que concluiu pela regularidade das contas tomadas e expediu o Certificado de Conformidade, fl. 146 dos autos do processo em apenso, a despeito das falhas detectadas pela comissão responsável pela Tomada de Contas Especial.

Diante do exposto, determinei a abertura de vista ao Sr. Ildo Alves Horta, para que apresentasse os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários a respeito das irregularidades apontadas pelo órgão técnico. Porém, à fl. 134, foi acostada cópia reprográfica da Certidão de Óbito do interessado, restando prejudicado o exercício do direito de defesa. Por essa razão, e considerando que o dano apurado poderia ensejar ressarcimento aos cofres públicos, determinei a abertura de vista dos autos à Sr.^a Sandra Gilvane Ferreira Horta, viúva e inventariante nomeada no Processo n. 0433.05.170.014-7, então em trâmite na Comarca de Montes Claros, fl. 136, não havendo manifestação, fl.140.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer, fls. 163/165, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, com fundamento no disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/08 e, quanto à possível reparação, pelo trancamento das contas ilíquidáveis e consequente arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, § 3º e 255, § 1º, da Resolução n. 12/08.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

Os presentes feitos subsumem-se à hipótese de prescrição descrita no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que ficaram paralisados em um setor por período superior a cinco anos, de 02/6/08 a 15/10/14, conforme “Relatório das Tramitações do Processo”, extraído do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, cujo espelho faço anexar aos autos.

Não bastasse, no caso em tela, foi comprovado o falecimento do gestor responsável pelos atos inquinados, fl. 134. Assim, considerando a observância do princípio da intranscendência, pelo qual a pena não passa da pessoa que cometeu a falha, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República, a eventual imposição de multa pelas irregularidades apuradas não poderia ser estendida aos sucessores, respondendo estes somente pela reparação do dano ao erário, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Em relação ao dano ao erário, decorrente do pagamento de tarifas bancárias relacionadas a emissão de extrato e de multas, do saldo do recurso não utilizado e da ausência dos comprovantes das despesas pagas com o cheque n. 988526, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Adylson Motta na Decisão n. 225/00, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, que evidencia o entendimento predominante naquela Corte de Contas:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Em sentido idêntico aponta o TCU no Acórdão n. 1.928/05, proferido pela Segunda Câmara em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos.”

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a proposição ministerial.

2. Mérito

Friso, de início, que a Prefeitura Municipal de Claro dos Poções não apresentou a documentação exigida para a correta instrução processual.

O órgão técnico, fls. 91/95, em face do relatório emitido pela Comissão da Tomada de Contas Especial, concluiu que o objeto do convênio foi cumprido, em conformidade com o disposto em sua cláusula primeira e subcláusula única.

Não obstante, a referida comissão apontou dano ao erário de R\$ 11.406,81. Em seu exame, o órgão técnico concluiu que o prejuízo ocasionado foi de R\$ 4.638,86, sendo: R\$ 9,00,

referentes ao pagamento de tarifas bancárias e de multa; R\$ 35,63 do saldo do recurso não utilizado e R\$4.594,23 relativos à ausência de comprovantes de despesas relacionadas ao cheque n. 988526, de responsabilidade do gestor municipal à época.

Atualizando-se o referido valor até março de 2015, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, chega-se ao valor de R\$12.983,73, conforme demonstrado a seguir:

Mês/Ano	Valor histórico	Índice de atualização	Valor atualizado
09/98	R\$9,00	2,9203251	R\$26,28
01/00	R\$35,63	2,6922403	R\$95,92
01/99	R\$4.594,23	2,9192033	R\$13.411,49
TOTAL	R\$4.638,86	-	R\$13.533,69

Assim, acorde com o relatório do órgão técnico desta Corte de Contas, no qual se conclui pela ocorrência de dano ao erário, julgo irregulares as contas tomadas do Sr. Ildo Alves Horta, então Prefeito Municipal de Claro dos Poções, devendo seus herdeiros e sucessores, cujo espólio foi administrado pela Sra. Sandra Gilvane Ferreira Horta, no processo de inventário n. 0433.05.170.014-7, da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Montes Claros, restituir ao erário estadual o valor do dano apurado, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, em prejudicial de mérito, acolho, em parte, a proposição do *Parquet* para reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, uma vez que os autos ficaram paralisados em um mesmo setor por período superior a cinco anos.

No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, proponho que a Tomada de Contas Especial seja julgada irregular, em razão da ocorrência de dano ao erário, impondo-se aos herdeiros e sucessores do então Prefeito Ildo Alves Horta, do Município de Claro dos Poções, a restituição ao erário estadual do valor de R\$4.638,86, (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, até o limite do patrimônio transferido.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, com as homenagens de praxe, officie-se à 11ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, cientificando-a do inteiro teor do acórdão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, proponho ainda o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, em acolher, em parte, a proposição do *Parquet* para reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, uma vez que os autos ficaram paralisados em um mesmo setor por período superior a cinco anos. No mérito, com fundamento no disposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, julgam irregular a Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência de dano ao erário, impondo-se aos herdeiros e sucessores do então Prefeito Ildo Alves Horta, do Município de Claro dos Poções, a restituição ao erário estadual do valor de R\$4.638,86, (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, até o limite do patrimônio transferido. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, com as homenagens de praxe, oficie-se à 11ª Promotoria de Justiça de Montes Claros, cientificando-a do inteiro teor do acórdão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de abril de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

li/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão